

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.527, DE 2004

Denomina “Rodovia Josita Almeida” a rodovia BR-104, desde a ponte sobre o rio Paraíba, na cidade de Barra de Santana, até a cidade de Alcantil, ambas no Estado da Paraíba.

Autor: Deputado MARCONDES GADELHA

Relator: Deputado DOMICIANO CABRAL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, elaborado pelo ilustre Deputado Marcondes Gadelha, pretende denominar “Rodovia Josita Almeida” o trecho da BR-104 desde a ponte sobre o rio Paraíba, na cidade de Barra de Santana, até a cidade de Alcantil, ambas no Estado da Paraíba.

Nos termos do art. 32, XX, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre “assuntos referentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral”. Quanto ao mérito da homenagem cívica, compete à Comissão de Educação e Cultura manifestar-se, aos termos da alínea “f” do inciso IX do mesmo dispositivo regimental.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei que ora se encontra nesta Comissão para análise pretende homenagear a Sr^a Josita Almeida, conferindo seu nome ao trecho da rodovia BR-104, a partir da ponte que passa pelo rio Paraíba, na cidades de Barra de Santana, até a cidade de Alcantil, ambas no Estado da Paraíba. Sua biografia mostra força, determinação e pureza de caráter face aos percalços de sua vida familiar, entrelaçada com a política paraibana em dois períodos determinantes da história brasileira: os regimes de exceção de Getúlio Vargas e da ditadura militar.

A BR-104 é uma rodovia longitudinal e está inclusa no item 2.2.2 da Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, constante do anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprovou o Plano Nacional de Viação (PNV).

No âmbito da competência da Comissão de Viação e Transportes, cabe registrar que este projeto de lei é amparado pelo art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais no PNV, cuja disposição é a seguinte:

“Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra-de-arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade.”

Diante do exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.527/04.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado DOMICIANO CABRAL
Relator